



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2026

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar casos específicos de extorsão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1346/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar casos específicos de extorsão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar casos específicos de extorsão.

Art. 2º O Decreto–Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A com a seguinte redação:

“Art. 160 – A. Solicitar, constranger ou exigir, para si ou para terceiro, a qualquer título, recursos financeiros ou qualquer vantagem a condutores, sem autorização legal ou regulamentar, conforme determinado pela Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, a pretexto de vigiar e proteger veículo alheio estacionado em via pública ou para a concessão de espaço público destinado a guarda-los:

Pena – detenção, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º. As penas dispostas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos bens dos condutores ou outros em virtude do não consentimento.

§ 2º Em caso de reincidência do crime aplicam-se o acréscimo de um terço até metade da pena estabelecida no caput do artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a tipificação dos crimes nos casos específicos de extorsão por parte dos “flanelinhas” irregulares que atuam em todas as cidades do Brasil.

A Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 regulamentou o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, porém o que vemos são milhares de pessoas sem a devida autorização legal, se apropriando de locais públicos e exigindo, e em muitas vezes extorquindo condutores, com o intuito de obter dinheiro com a guarda ou vigia de veículos, sem que haja convivência do motorista.

Os cidadãos e cidadãs ficam coagidos e com receio de procurarem um local público, dentro dos padrões da lei de trânsito e mesmo assim se veem obrigados a realizarem um pagamento injustificável, sem que ocorram danos ou violência se não acontecer o devido desembolso aos “flanelinhas”, que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização do poder público. Ainda ocorre destes guardadores de veículos cobraram preços exorbitantes e não se contentarem com os valores pagos pelos condutores, além de exigirem que os pagamentos sejam realizados no momento em que o veículo é estacionado. Quando desrespeitadas as regras “estipulada” por esses guardadores, o motorista está correndo sérios riscos a sofrer as suas “sanções” que consistem geralmente em danos praticados contra os automóveis, tais como arranhões na lataria do carro, pneus furados, furto do veículo ou de seus acessórios. Há casos em que é praticada a violência física.

A prática de exigir, constranger ou solicitar leva ao perigo concreto de ferir aspectos constitucionais e legais relevantes como a liberdade, individual, o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975-0923:6242

FIM DO DOCUMENTO